


DECISÃO FINAL RECURSO

Após análise do relatório da Comissão Interna de Gestão de Compras ao Recurso apresentado pela empresa Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional – CEUDESP, contra a decisão do Secretário de desclassificar a proposta da Recorrente tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos – CND, expedida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, ter vencido em 12 de agosto, dia anterior ao do recebimento e abertura das propostas, devidamente registrado em Ata, bem como os argumentos jurídicos constantes da Nota Técnica nº 019/2019, da Consultoria Jurídica da OEI:

INDEFIRO o Recurso apresentado pela empresa Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional – CEUDESP, conforme demonstrado pela Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI, mantendo a desclassificação da Recorrente no certame da Contratação por Convite nº 008/2019.

Encaminhe-se a decisão à Recorrente e publique-se na página da OEI na web.

Brasília, DF. 21 de agosto de 2019.


RAPHAEL CALLOU
Diretor da OEI no Brasil

NOTA TÉCNICA 019/2019.

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR
CONVITE Nº 0008/2019. RECURSO.
VALIDADE DE CERTIDÃO.**

Foi solicitado a este Jurídico pela Coordenação Administrativa e Financeira da OEI, manifestação acerca de recurso interposto pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – CEUDESP, que concorreu no âmbito da “Contratação por Convite” lançada pela OEI, escritório do Brasil, para a prestação de serviços educacionais na forma do que estabelecido em edital, a saber:

“1 – DO OBJETO

Contratação de Instituição de Ensino Superior – IES, ou estabelecimento similar especializado para prestação de serviços educacionais para elaboração e execução de curso de pós-graduação “lato sensu” em Ouvidoria Pública, com duração mínima de 380 (trezentos e oitenta) horas, no nível especialização, com os objetivos de complementar a formação, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação das ouvidorias públicas no Brasil, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo “A”, desta Contratação.”

A Comissão Interna de Gestão e Compras da OEI desclassificou a recorrente em razão de considerar como fora do prazo a certidão positiva com efeito de negativa com o fisco municipal.

A recorrente alega que a contagem deveria se dar somente em dia úteis e ainda, que o dia de início da contagem deveria excluir o dia de início alegando a aplicação do Código de Processo Civil, que inaugurou a sistemática de contagem de prazos somente em dias úteis.

A Comissão Interna de Gestão e Compras submete relatório ao Ilmo. Diretor da OEI para apreciação do tem onde mantém o indeferimento por apresentação de certidão vencida. Vejamos o relatório:

“ 3 – DA RESPOSTA

3.1 – A proposta da Recorrente foi desclassificada com base no subitem 4.2 do Edital da Contratação por Convite nº 008/2019, conforme abaixo:

4.2 – Não poderão Participar desta Contratação

Não poderão contratar com a OEI as pessoas jurídicas que se enquadrem em alguma das seguintes circunstâncias:

[...]

b) Estejam em débito com suas obrigações tributárias e sociais, conforme disposições vigentes no território brasileiro. (G.N).

3.2 – A verificação da situação prevista no subitem acima, encontra-se ancorada na exigência de apresentação de documentação prevista no Item 6 do Edital, conforme a seguir:

6 – DA DOCUMENTAÇÃO

[...]

DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e/ou do Distrito Federal do domicílio ou sede da entidade proponente, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidões Negativas de Débito junto ao Estado, Município e/ou DF.

3.3 – A Certidão Negativa de Débito – CND, nº 2019/135056, emitida dia 14 de maio de 2019, às 11:10:44, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, com validade de 90 dias, apresentada pela Recorrente no certame da Contratação por Convite nº 008/2019, é a confirmação de que a empresa, na sessão de recebimento e abertura das propostas, não ter comprovado regularidade tributária com o município de sua sede, condição necessária para aceitação de sua proposta e

participação no certame, conforme disposto no subitem 4.2 acima transcrito.

Equívoca-se a Recorrente quando alega que na contagem do tempo incluiu-se o dia da emissão, 14 de maio. O início da contagem se deu dia 15 de maio, inclusive, conforme o dispositivo trazido pela Recorrente.

(...)

Como se observa, dia 13 de agosto de 2019, às 10h00, marco regulamentado pelo Edital para que se verificasse a regularidade das empresas para poderem contratar com a OEI, a Certidão Negativa de Débito – CND apresentada, emitida pela Prefeitura do Município de Fortaleza em 14 de maio de 2019, encontrava-se vencida, impedindo a Recorrente de prosseguir no certame.

4 – CONCLUSÃO

Não assiste razão às alegações da Recorrente, pois na contagem do tempo da Certidão Negativa de Débito – CND nº 2019/135056, fl. 231, emitida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, às 11:10:44, do dia 14 de maio de 2019, expirou-se no dia 12 de agosto de 2019, estando no dia 13 de agosto subsequente com validade extinta, o que levou à desclassificação da Recorrente no certame.

Pela razão acima, solicito a Vossa Senhoria rejeitar o recurso apresentado pela empresa Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional – CEUDESP, desclassificada no certame da Contratação por Convite nº 008/2019, por não ter comprovando a Regularidade fiscal junto à Prefeitura Municipal de Fortaleza, conforme disposto na alínea “b”, do subitem 4.2, do Edital.”

É o breve relatório.

A OEI é uma pessoa jurídica de direito público externo, não se submetendo a legislação nacional, em razão de sua autonomia, como Organismo Internacional, da qual é integrante a República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto Presidencial nº 5.128/2004.

Sendo assim, em sua gênese não está obrigada a OEI a aplicação da legislação nacional. Este posicionamento funda-se na necessária autonomia dos Organismos Internacionais, mesmo porque são vários os países integrantes em sua estrutura e o acatamento deliberado de uma única legislação excluiria a necessária autonomia apregoada pela doutrina especializada e

referenciada em estatuto da Organização internalizada no Sistema Jurídico nacional.

O Manual de Contratação da OEI é a regra de contratação da OEI no Brasil, não se aplicando, porém, no caso de recursos oriundos de Projetos de Cooperação firmado entre OEI, Órgãos e Entes da Administração Federal e a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), quando será aplicável a legislação nacional. Ressalta-se que a obrigatoriedade da aplicação da legislação nacional somente se pode dar em decorrência de aceite por parte da Organização, tendo em vista a supramencionada autonomia.

Neste diapasão, confirmado que para a exação dos recursos será utilizada a norma desta Organização, tendo que é inaplicável ab initio a legislação ordinária nacional, mas a norma interna da Organização.

Com essas premissas, passa-se a análise do tema.

A recorrente invoca o direito processual e sua regra de contagem em dias úteis para arrimar suas razões, sustentando que a certidão em discussão não estaria vencida.

No caso tenho que a Comissão Interna de Gestão e Compras bem conduziu a análise, vez que o prazo de validade não se confunde com prazo processual, ou seja, prazo que defere-se a interessado para a prática de ato em procedimento de natureza administrativa e ou judicial. Logo, importa salientar que o prazo da certidão não constitui um prazo de natureza processual excluindo-se de plano a sua contagem na forma do que fora determinado pela sistemática do Código de Processo Civil de 2015.


Noutro giro, ainda que se acolhesse a ideia da recorrente quanto o termo *a quo* para contagem, melhor sorte não acompanha a recorrente, vez que como bem pontuado no relatório da Comissão, na data do certame excluindo-se da contagem a data da expedição da referida certidão ainda assim estaria vencida no dia designado para a entrega dos documentos. Assim, mesmo com tal posicionamento de excluir o dia do início, com o que sequer pode-se concordar, a recorrente ainda assim não atingiria o seu desiderato, pois que sua certidão ainda continuaria inválida por decurso de seu prazo.

Importa salientar que concorrência inaugurada por procedimento da OEI requer seja observado o princípio elementar do julgamento objetivo e da vinculação aos termos do instrumento convocatório, pois que tais princípios igualmente são apregoados pela norma interna de contratação, uma vez que as contratações na OEI devem se dar de forma transparente e impessoal. Nessa quadra, não há como esperar outra conduta da Comissão Interna de Gestão e Compras senão a desclassificação da recorrente que de fato apresentou uma certidão fora do prazo de validade, vencida.

Logo, em face do exposto e da irretocável condução da Comissão Interna de Gestão e Compras opina esta assessoria pela manutenção de sua decisão com a não classificação da recorrente.

É a nota técnica.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



Alexandre Amaral de Lima Leal
Consultor Jurídico



COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS

RESPOSTA RECURSO

Sr. Diretor:

1 –PROPÓSITO

Trata o presente relatório em resposta ao Recurso apresentado pela empresa Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional – CEUDES, contra a decisão do Secretário da Comissão Interna de Gestão de Compras de desclassificar a proposta da recorrente tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos – CND, expedida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, ter vencido em 12 de agosto, dia anterior ao do recebimento e abertura das propostas, devidamente registrado em Ata e encaminhada à Recorrente.

2 – DAS ALEGAÇÕES

2.1 - Alega que a contagem do prazo de validade da certidão se deu de forma equivocada. Seja em razão da nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, seja em razão da inclusão na contagem do prazo do dia da expedição da certidão considerada vencida.

2.2 – Informa que o atual Código de Processo Civil estabelece a contagem de prazo em dias, estabelecido em lei, computar-se-ão somente os DIAS ÚTEIS (art. 219 do CPC, Lei 13.105/15).

2.3- Informa, ainda, outra regra relevante para a contagem do prazo e que também não foi observada na tomada de decisão, consiste em que os prazos serão contados excluindo-se o dia da expedição e incluindo-se o dia do vencimento (art. 224 da nova lei).

3 – DA RESPOSTA

3.1 – A proposta da Recorrente foi desclassificada com base no subitem 4.2 do Edital da Contratação por Convite nº 008/2019, conforme abaixo:

4.2 – Não poderão Participar desta Contratação

Não poderão contratar com a OEI as pessoas jurídicas que se enquadrem em alguma das seguintes circunstâncias:

[...]

*b) Estejam em **débito com suas obrigações tributárias e sociais**, conforme disposições vigentes no território brasileiro. (G.N).*

3.2 – A verificação da situação prevista no subitem acima, encontra-se ancorada na exigência de apresentação de documentação prevista no Item 6 do Edital, conforme a seguir:

6 – DA DOCUMENTAÇÃO

[...]

DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

*a) Prova de regularidade para com a Fazenda **Federal, Estadual, Municipal e/ou do Distrito Federal** do domicílio ou sede da entidade proponente, mediante apresentação de **Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidões Negativas de Débito junto ao Estado, Município e/ou DF.***

3.3 – A Certidão Negativa de Débito – CND, nº 2019/135056, emitida dia 14 de maio de 2019, às 11:10:44, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, com validade de 90 dias, apresentada pela Recorrente no certame da Contratação por Convite nº 008/2019, é a confirmação de que a empresa, na sessão de recebimento e abertura das propostas, não ter comprovado regularidade tributária com o município de sua sede, condição necessária para aceitação de sua proposta e participação no certame, conforme disposto no subitem 4.2 acima transcrito.

Equivoca-se a Recorrente quando alega que na contagem do tempo incluiu-se o dia da emissão, 14 de maio. O início da contagem se deu dia 15 de maio, inclusive, conforme o dispositivo trazido pela Recorrente. Caso tivesse incluído o dia 14, conforme alegado, o vencimento dar-se-ia dia 11 de maio. Vide contagem de dias abaixo:

Maio 2019	15 a 31	17 dias
Junho 2019	01 a 30	30 dias
Julho 2019	01 a 31	31 dias
Agosto 2019	01 a 12	12 dias
Total		90 dias*

(*) 90 dias é o prazo de validade da certidão conforme informação constante no documento.

Como se observa, dia 13 de agosto de 2019, às 10h00, marco regulamentado pelo Edital para que se verificasse a regularidade das empresas para poderem contratar com a OEI, a Certidão Negativa de Débito – CND apresentada, emitida pela Prefeitura do Município de Fortaleza em 14 de maio de 2019, encontrava-se vencida, impedindo a Recorrente de prosseguir no certame.

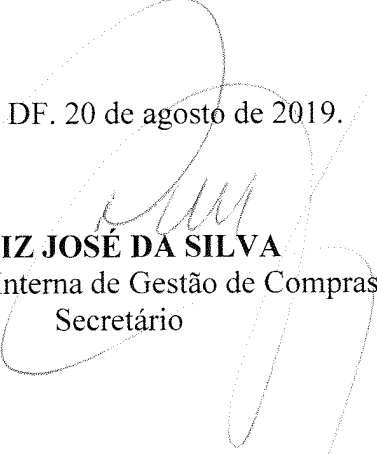
4 – CONCLUSÃO

Não assiste razão às alegações da Recorrente, pois na contagem do tempo da Certidão Negativa de Débito – CND nº 2019/135056, fl. 231, emitida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, às 11:10:44, do dia 14 de maio de 2019, expirou-se no dia 12 de agosto de 2019, estando no dia 13 de agosto subsequente com validade extinta, o que levou à desclassificação da Recorrente no certame.

Pela razão acima, solicito a Vossa Senhoria rejeitar o recurso apresentado pela empresa Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional – CEUDES, desclassificada no certame da Contratação por Convite nº 008/2019, por não ter comprovando

a Regularidade fiscal junto à Prefeitura Municipal de Fortaleza, conforme disposto na alínea “b”, do subitem 4.2, do Edital.

Brasília, DF. 20 de agosto de 2019.


LUIZ JOSÉ DA SILVA
Comissão Interna de Gestão de Compras
Secretário

DE ACORDO:

Encaminhe-se o presente Relatório à Consultoria Jurídica da OEI para emissão de parecer Conclusivo.


RAPHAEL CALLOU
Diretor da OEI no Brasil